

	PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador} #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} Tel.: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail: #{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email} #{parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}	
SENTENÇA		v.1.00

Nº do Processo: #{processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #{processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #{processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO – Cônjuges que já estão separados de fato – Impossibilidade de retorno à vida em comum – Ausência de filhos menores – Revelia da parte promovida – Aplicação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 66 – Procedência do pedido.

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

As partes acima mencionadas, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, nos termos da inicial.

Devidamente citado, o promovido não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia.

Desnecessária a remessa dos autos ao MP, pois os filhos do casal são capazes.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II – FUNDAMENTOS

1- MÉRITO

O pedido de decretação do divórcio é perfeitamente possível, pois, após a EC nº. 66/2010, tornou-se direito potestativo.

III– DISPOSITIVO

Assim, com base no art. 487, I do CPC¹, DECRETO O DIVÓRCIO do casal acima nominado, **JULGANDO PROCEDENTE A DEMANDA, inclusive quanto à retificação do cônjuge varoa**, como requerido.

Deixo de condenar os autores em custas e honorários, ante a **gratuidade judiciária deferida neste momento, que valerá, inclusive para os emolumentos (art. 98, IX do CPC)²**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

A presente sentença valerá como mandado de averbação.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}
Juiz(a) de Direito

¹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...) IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.